



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10209000261/2004-89
Recurso nº 139735 Voluntário
Acórdão nº 3101-654 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de Abril de 2011
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIROS S.A - PETROBRÁS
Recorrida DRJ - FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 10/05/1999

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM. Informações suficientes para caracterizar a operação e supridas por outros documentos.

As informações disponibilizadas atendem às exigências previstas no artigo 2º da Resolução 232.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/05/1999

Ementa: FATURA COMERCIAL – Multa por ausência dos requisitos:

A verdade material ficou aclarada com a juntada da cópia de fax da Invoice 60593-0 de 28/04/99. O artigo 425 impõe regras voltadas para o “exportador”.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Tarásio Campelo Borges e Henrique Pinheiro Torres.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 94 a 97 dos autos emanados da decisão DRJ/FOR, por meio do voto do relatora Maria do Socorro Ferreira Aguiar, nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação acrescido de juros de mora e da multa de ofício, no percentual de 75%, bem como da multa prevista no art. 106, inciso V, do Decreto-lei nº 37/1966, vigente à época dos fatos, perfazendo, na data da autuação, um crédito tributário no valor total de **R\$ 93.242,64**, objeto do Auto de Infração fls. 02/09.

2. Segundo a descrição dos fatos constante do Auto de Infração, a empresa em epígrafe através da Declaração de Importação de nº 99/0366223-8, registrada em **10/05/1999**, utilizou a redução de 80% da alíquota do imposto de importação, fixada em 9%, no Nono Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº. 27 (ACE-27), conforme Decreto de execução nº. 1.381/95, firmado entre Brasil e Venezuela, na importação de 1.437,388 tonelada métrica de Propano, NCM 2711.12.10.

3. Esclarece a Fiscalização, quanto à operação, o seguinte:

a) não há correspondência entre o Certificado de Origem ALD 990506964, fls. 24 e a Fatura Comercial PIFSB-490/99, de 14/06/1999, emitida pela Petrobras International Finance Company (Pifco), situada nas Ilhas Cayman, país não membro da ALADI;

b) o Certificado de Origem apresentado teve sua emissão anterior à fatura comercial que instruiu a declaração, quando deveria ser na mesma data ou dentro de sessenta dias seguintes à emissão da fatura, importando na desconsideração do Certificado de Origem;

c) o certificado de origem não faz menção à Fatura Comercial PIFSB-490/99 que instruiu o despacho de importação, mas faz referência à fatura comercial da PDVSA PETROLEO Y GAS, S.A nº 60593-0 e ao país exportador, Venezuela, no entanto, consta como exportadora na Declaração de Importação a empresa Pifco, situada nas Ilhas Cayman;

d) nesta operação está evidente a intervenção de um terceiro país não membro da ALADI, no entanto as disposições da Resolução 232 não se aplicam ao caso pois não há interveniência de um operador nos termos da citada resolução;

e) o Valor Unitário na condição de venda da Mercadoria foi declarado a menor em relação à Fatura Comercial PIFSB-490/99;

f) inexistência na Fatura, nº PIFSB-490/99, fls. 23, dos elementos essenciais de validação de Fatura, conforme estabelece o artigo 425, alíneas “a”, “h”, “i” e “m” do Regulamento Aduaneiro – RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1995.

4. Diante dos fatos, destaca a fiscalização “...cobra-se a diferença do imposto de importação devido, apurado face do não reconhecimento da redução do imposto, somado aos acréscimos legais devidos”.

5. Às fls. 10/14 descreve minudentemente a fiscalização toda a situação fática dos autos, concluindo:

6. “...conclui-se, que tanto a Fatura Comercial PIFSB-490/99, como o Certificado de Origem ALD 990506964 não atendem às normas de origem estatuídas na legislação pertinente, não se constituindo em documentos hábeis para assegurar a pretendida redução tarifária...Além disso, a operação comercial entre Venezuela – Ilhas Cayman – Brasil, realizadas pelas empresas PDVSA – PFICO – PETROBRAS, respectivamente, caracterizando a interveniência de terceiro país não membro do acordo, no entanto descaracteriza a participação de um operador, na forma prevista na legislação pertinente, impedindo o gozo de preferências tarifárias em razão da origem acordadas no âmbito da ALADI. Sendo assim, a operação realizada pelo contribuinte deve receber tratamento de importação comum...”.(sic).

7. Cientificado do lançamento em 03/05/2004, conforme fls. 01, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando em 25/05/2004 a impugnação de fls. 38/50 nos seguintes termos:

7.1. inicialmente se reporta aos fatos que ensejaram a ação fiscal;

7.2. esclarece a operação comercial em foco, ou seja, Petróleo Brasileiro S.A – PETROBRAS, através de empresa integrante de seu grupo econômico, a Petrobras International Finance Company (Pifco), sediada nas Ilhas Cayman, adquiriu normal propano, produzido na Venezuela, junto à PDVSA – Petróleo e Gás S/A, empresa sediada no mesmo país, com redução de 80 % da alíquota do Imposto de Importação, com base no Acordo de Complementação Econômica nº 27 (ACE-27), conforme Decreto de execução nº 1.381/95;

7.3 – destaca ainda que o envolvimento das três empresas na operação comercial gerou a expedição de duas faturas comerciais, sendo a primeira, emitida pela PDVSA e destinada à PFICO e, a segunda, PIFSB, expedida pela PFICO para a Petróleo Brasileiro S.A – PETROBRAS. Esclarece que a última fatura que instruiu a declaração de importação, fez referência expressa à fatura comercial originária (PDVSA) e ainda que o Certificado de Origem emitido pela PDVSA também faz referência à mesma fatura comercial;

7.4. a operação comercial acima explicitada é conhecida por triangulação comercial que consiste numa prática internacional comum, adotada por razões comerciais de alongamento de prazo para pagamento e ampliação de fontes de captação de recursos;

7.5 - defende que a triangulação comercial não elide a aplicação de redução tarifária prevista em acordo firmado no âmbito da ALADI, tanto que a Coordenação Geral do Sistema Aduaneiro (COANA), no uso de sua competência regimental expediu a NOTA COANA/COLAD/DITEG nº 60/97, em 19/08/1997, de modo que a própria SRF através da COANA entendeu que a triangulação comercial não afastava a preferência tarifária prevista em

acordo internacional mesmo antes da resolução 232, entendimento que está em consonância com as normas contidas na resolução 78/87 e Acordo 91/89, aprovados pelos Decretos nºs 98.874/90 e 98.836/90 e com o próprio objetivo da ALADI, que é implementar de forma gradual e progressiva um mercado comum latino-americano, caracterizado principalmente pela adoção de preferências tarifárias e pela eliminação de restrições não-tarifárias;

7.6 – ressalta que a impugnante procedeu em sua atividade realizando comércio com a Venezuela, país integrante da ALADI, utilizando-se de suas subsidiárias, no caso a PFICO, sediada nas Ilhas Cayman, na qualidade de operadoras comerciais e não de exportadoras, ao contrário do que afirmou a fiscalização;

7.7 - a PFICO, sequer teve a posse da mercadoria ou lucrou com sua revenda, inclusive o transporte da mercadoria ocorreu diretamente da Venezuela para o Brasil, como demonstram o Certificado de Origem e o Conhecimento de Embarque;

7.8 – a própria Receita Federal não prevê procedimento específico a ser seguido no despacho nos casos de triangulação comercial, por isso a PFICO consta como “exportadora” na DI e apenas a fatura emitida por ela foi apresentada no despacho de importação;

7.9 - ressalta o caráter instrumental do Imposto de Importação, enfatizando que este é um instrumento regulador do comércio exterior, possuindo assim, função extrafiscal e não arrecadatória, como a maioria dos impostos;

7.10 – nesse sentido traz à colação os dispositivos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional que regem o citado imposto bem como respeitável doutrina;

7.11 o alegado descumprimento dos requisitos previstos no art. 425 do Regulamento Aduaneiro está vinculado à questão da falta de previsão de procedimento específico para os casos de triangulação comercial, pois na ausência de norma específica, o importador apresentou somente uma fatura, mas diligenciou para que no corpo desse documento fossem anotados os números do certificado de origem e da fatura originária;

7.12 - o art. 425 impõe regras voltadas para o exportador e, no caso, a PIFCO atuou na qualidade de simples operadora;

7.13 - invoca o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13 de 10/09/2002, destacando os artigos 100, I e 106, I, ambos do Código Tributário Nacional – CTN, a fim de seja afastada a multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96;

7.14 – tendo sido o CTN recepcionado pela Constituição Federal, argúi que a instituição de taxa de juros diferente daquela prevista no § 1º, do artigo 161 do CTN, somente pode ocorrer através de lei complementar, o que não aconteceu no caso da aplicação da SELIC, que decorre da Lei Ordinária nº 9.065/95;

7.15 – ademais a ilegalidade não está apenas na forma da instituição da SELIC, como taxa de juros, mas também na sua essência, uma vez que não foi instituída para remunerar a mora, assim requer que seja excluída a aplicação da taxa SELIC em face da impossibilidade de se utilizar a taxa SELIC como taxa de juros moratórios;

7.16 – tendo a taxa SELIC a característica de taxa de remuneração de capital investido, quando o Fisco aplica a taxa SELIC sobre créditos em atraso, ele está, em verdade agindo

como agente financeiro, equiparando a relação tributária a uma operação de financiamento, o que carece de sustentação legal;

7.17 – reconhece que declarou um Valor Unitário na Condição de Venda (VUCV) menor do que aquele indicado na Fatura Comercial PIFSB-490/99, no entanto ressalta que recolheu a diferença com aplicação da alíquota reduzida, por força do ACE-27;

7.18 - Ao final, com base nos fundamentos acima elencados, a impugnante requer que o lançamento seja considerado totalmente insubsistente protestando o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a documental ora apresentada.”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 08-10.482 de fls. 92 e 93 traz a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 10/05/1999

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM.

É incabível a aplicação de preferência tarifária percentual em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 10/05/1999

MULTA DE OFÍCIO. INEXIGIBILIDADE.

Incabível a exigência da multa de ofício capitulada no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, quando a mercadoria se encontra corretamente descrita na declaração de importação, com todos os elementos necessários à sua identificação e enquadramento tarifário, em consonância com Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13/2002.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ARGÜIÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA FORMAL DAS LEIS. FORO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO MÉRITO.

O processo administrativo está adstrito à observação do cumprimento da legislação vigente, sendo o mesmo inaplicável à análise de questões atinentes a supostas incongruências formais existentes no texto legal ou no processo legislativo.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/05/1999

Ementa: FATURA COMERCIAL

Comprovado nos autos que a Fatura Comercial não contém os requisitos exigidos na legislação de regência, torna-se cabível a exigência da penalidade pecuniária.

Lançamento Procedente em Parte”

Irresignando , o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho – CARF (fls. 115 a 145), onde alega em suma o seguinte:

I – Preliminarmente – alega que a matéria, ora versada, encontra-se pacificada na E 3ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme ementas de acórdãos colacionados de fls. 117 a 120 dos autos, com decisões amplamente favoráveis à Recorrente.

Portanto, requer seja aqui observado o mesmo posicionamento decisório , igualmente improcedente o lançamento objeto da presente lide, sobretudo quanto a matéria tratada nos recursos supra citados.

II – Dos autos;

II – Das Penalidades;

III – Introdução – as multas impostas não podem prosperar;

IV – Da impossibilidade da perda da redução tarifária por erros formais de preenchimento do certificado de origem – suposta divergência entre o certificado de origem e o acordo comercial;

V – Contrariedade à Orientação Sistêmica do Órgão Central da S.R.F;

VI – Descumprimento do art. 10 da Resolução 78; “ Em nenhuma hipótese o país importador deterá os trâmites de importação;

VII – As Importações de Petróleo e seus Derivados no País;

VIII – Os acordos de redução tarifária;

IX – Erronia inversão lógico-normativa pretendida pelo fisco, que seu próprio órgão central e a câmara superior de recursos fiscais rejeitam;

X – Conclusão- A Recorrente acredita na jurisprudência firme que estava adotando o então 3º Conselho de Contribuintes, requerendo considerar como parte integrante do presente recurso todas as asserções insertas na peça de impugnação, reiterando todos os seus termos. Ainda, que o Auto de Infração seja declarado nulo e /ou insubsistente por sua flagrante ilegalidade, ou cancelado por sua manifesta improcedência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Valdete Aparecida Marinheiro, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

A decisão recorrida, decidiu, **por maioria de votos**, na forma do relatório e voto, em **JULGAR PROCEDENTE EM PARTE** o lançamento, para:

a) CONSIDERAR DEVIDO:

a.1) o Imposto de Importação no valor de R\$ 35.777,87, acrescido dos encargos legais cabíveis, nos termos da legislação aplicável;

a.2) a multa regulamentar no valor de R\$ 12,67.

b) EXONERAR a multa no percentual de 75%, no valor de R\$ 26.833,40. Aplicação do ADN SRF nº. 13, de 10 de setembro de 2002.

Ficaram vencidos os julgadores Francisco José Barroso Rios e Luís Carlos Maia Cerqueira que votaram pela procedência em parte do lançamento para manter apenas a multa regulamentar no valor de R\$ 12,67.

Deixou-se de Recorrer de Ofício do referido Acórdão, em virtude de o crédito Tributário exonerado ser inferior ao limite de alçada previsto no artigo 2º da Portaria do Ministro da Fazenda nº. 375, de 07/12/2001.

No Recurso Voluntário a Recorrente apresenta preliminar, que acato como mérito da questão analisada.

No mérito, corroboro com trechos dos votos dados em separado, que por bem analisar a questão dos autos eu aqui transcrevo-os:

“Note-se que, no campo “*observaciones*” do Certificado de Origem nº. ALD-990506964 (fls. 24), é informada a data da expedição do BL (14/04/1999) e o navio transportador (ULLSWATER), dados que coincidem com as informações contidas no Conhecimento de fls. 22, que está consignado à *Petrobras Internacional Finance Company*, empresa que expediu a *invoice* que instruiu a DI (fatura nº. PIFSB-490/99 – fls. 23). Além disso, no referido BL consta que o produto seria entregue em porto brasileiro (“*Para ser entregado em el puerto de: BRAZIL*”), comprovando que a mercadoria fora destinada diretamente da Venezuela para o Brasil. Importante destacar que, como o caso presente não se enquadra na hipótese de emissão de certificado de origem depois da expedição da fatura por operador de terceiro país (o Certificado de Origem foi emitido antes da fatura da PIFCO), o campo destinado às observações do citado certificado não necessitaria sequer ser preenchido, conforme explicitado na segunda parte do item 2º da Resolução nº. 232 (que alterou o Acordo 91), devendo a interessada, todavia, apresentar uma declaração juramentada que justifique a operação. Reproduzo, abaixo, o disposto no item 2º da Resolução nº. 232.

SEGUNDO - Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a “observações”, que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação destino.

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, a área correspondente do certificado não deverá ser preenchida. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma

declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.

(grifo nosso)

Mesmo não sendo obrigatório o preenchimento do campo do Certificado de Origem destinado às observações, é fato que, no referido campo, foi consignado o nome do navio transportador e a data da expedição do BL, estando este consignado à PIFCO (ver fls. 22), que, por sua vez, expediu a fatura relativa à operação de destino (fls. 23). Com efeito, no campo do certificado de origem em evidência – repetindo, se obrigatório fosse seu preenchimento –, faltaria anotar a razão social do operador do terceiro país e o seu correspondente domicílio. Não obstante, entendo que tais particularidades não seriam suficientes para descaracterizar a operação, uma vez que são facilmente supridas pelos outros documentos que instruem os autos (BL, fatura expedida pelo operador), além da própria Declaração de Importação objeto da lide, onde está consignado que o domicílio da PIFCO é na cidade de *Georgetown*, em *Gran Cayman* - Ilhas Cayman (ver fls. 29).

Em suma, entendo que os dados informados no certificado de origem, na fatura comercial expedida pela PIFCO (que contempla também informações concernentes ao Certificado de Origem e à fatura original emitida pela empresa venezuelana), no conhecimento de embarque, e nas demais peças que instruem os autos, são suficientes para caracterizar uma triangulação comercial no âmbito da ALADI, faltando apenas examinar a justificativa para a realização da operação em tela, exigida através da apresentação de declaração juramentada.

Conforme citado, o artigo 2º da Resolução nº 232 da ALADI, em sua segunda parte, prescreve que, se na ocasião da expedição do certificado de origem ainda não se conhecer o número da fatura comercial emitida pelo operador do terceiro país, “[...] o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação”. Essas informações, como ressaltado, constam de toda a documentação que instruiu a DI.

Não se tem notícia de que a Secretaria da Receita Federal tenha estabelecido uma forma específica para a citada declaração, de sorte que não se pode exigir do contribuinte mais do que esteja prescrito na legislação Tributária. Mesmo assim, consta às fls. 34/36 expediente remetido pela autuada à Alfândega no Porto de Belém onde o sujeito passivo esclarece os motivos e a natureza da operação de triangulação comercial envolvendo duas subsidiárias da empresa, dentre elas, a *Petrobras International Finance Company*.

Segundo informa a empresa, para fins de atender a exigências do Banco Central relativas à liquidação dos contratos de câmbio na data do cumprimento da obrigação (vencimento das faturas), e não mais em data futura, como anteriormente permitido, a PETROBRAS passou a se utilizar de uma companhia subsidiária para fazer o financiamento internacional, adquirir o petróleo e derivados no mercado internacional e, posteriormente, os revender à própria PETROBRAS em prazo compatível com a realidade do ciclo operacional da empresa. Essa companhia subsidiária passou a se utilizar das linhas de crédito anteriormente obtidas pela PETROBRAS, mas em vista da rejeição inicial deste modelo pelo mercado internacional, a própria PETROBRAS foi obrigada a iniciar a cadeia operacional para, só depois, revender o produto à subsidiária e adquiri-lo posteriormente, conforme esquema representativo contido no expediente da autuada:

Fornecedor → Petrobras → Brasoil → Petrobras

Com o passar do tempo, a autuada passou a adotar o modelo onde a aquisição do produto era realizada diretamente pela sua subsidiária, conforme assevera textualmente:

Com o decorrer do tempo, após intenso trabalho de marketing e oferecimento de garantias formais pela Petrobras quanto ao cumprimento das obrigações pela Brasoil, posteriormente pela Petrobras International Finance Company, as seguintes cadeias comercial (sic) passaram a ser efetivadas:

Fornecedor → Petrobras International Finance Company → Petrobras

Fornecedor → Braspetro Oil Services → Petrobras

A cadeia envolvendo a *Petrobras International Finance Company – PIFCO* é justamente o modelo que caracteriza a transação de importação de derivados de petróleo objeto da lide. A admissibilidade desse tipo de triangulação comercial pelo Regime de Origem da ALADI, associado aos documentos já analisados acima, são plenamente suficientes para caracterizar o vínculo existente entre a fatura original emitida pela PDVSA (fornecedor), o Certificado de Origem e a fatura expedida pela PIFCO, conforme já asseverado, de sorte que não há nenhuma razão para descaracterizar a redução tarifária que beneficia as negociações realizadas no âmbito do ACE-27.

Em conclusão, está plenamente demonstrado nos autos que o produto importado provém, de fato, da Venezuela, país signatário do ACE-27, firmado no âmbito da ALADI, tendo sido atendidas, pelos argumentos acima elencados, as exigências prescritas pela citada Associação.” (trechos do voto em separado do Auditor Fiscal da Receita Federal Sr. Francisco José Barroso Rios de fls. 106 a 108).

No mesmo sentido é o, também, voto em separado de fls. 109 e 110 do julgador Auditor Fiscal Luis Carlos Maia Cerqueira, que destaco apenas alguns trechos:

“Da análise das peças processuais, percebe-se que a expedição do certificado de origem ocorreu em 05/05/1999, enquanto que a fatura comercial da PIFCO somente veio a ser emitida em 14/06/1999, ou seja, no momento da expedição do certificado de origem ainda não era conhecido o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país. Logo, desnecessário era o preenchimento do campo “observações”, cabendo, pois, a apresentação de declaração juramentada.

Acontece que, inexistente norma que defina a forma da referida “declaração juramentada”, pelo que, diante de tal lacuna, é razoável considerar o conjunto de informações que permeiam a situação, de modo a assegurar a verdade material.

Neste sentido, o artigo 2º ora transcrito refere-se à aludida declaração de modo a dar maior praticidade à operação, ou seja, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, o campo “observações” correspondente do certificado não deverá ser preenchido, e nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato.

Note-se que a “declaração juramentada” poderá ser confeccionada pelo próprio importador e deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.

Ora, no caso presente, temos que, muito embora não tenha sido apresentada uma “declaração juramentada”, percebe-se que consta na própria Declaração de Importação (declaração oferecida à administração aduaneira correspondente) a indicação de que o exportador é a PIFCO e que seu domicílio situa-se nas Ilhas Cayman (fls. 20).

Ademais, dentre os documentos que instruem a DI, consta uma via da fatura comercial emitida pela PIFCO (fls. 23), onde, obviamente, consta o seu número e a data de sua emissão. Neste documento consta também o número e data de emissão do certificado de origem que ampara a operação de importação, além da indicação da fatura comercial emitida pelo produtor situado na Venezuela.

Ao serem disponibilizadas as informações que deveriam constar na referida “declaração juramentada”, entendo estarem atendidas, materialmente, as exigências previstas no artigo 2º da Resolução 232.

Acrescente-se ainda, que a impugnante, por meio da correspondência UM-REMAN/CMB 019/02 (fls. 34-36) esclareceu à autoridade aduaneira as razões e a forma da operação realizada, o que, do ponto de vista teleológico, e, em observância à verdade material, entendo como justificado o fato, atendendo, pois, o propósito da norma em destaque.

Com efeito, considerando a nova sistemática adotada pela impugnante, e por tudo até aqui exposto, entendo que a operação de importação em comento atende às regras de certificação de origem, sendo, pois, cabível a redução tarifária prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 27 (ACE 27), firmado entre o Brasil e a Venezuela.”

No mesmo sentido, do voto que aqui vai construindo-se, aplica-se as decisões da E.3ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujas ementas de acórdão foram colacionadas nos autos em fls. 117 a 120 pela Recorrente, que deixo de repeti-las, mas podendo ser lidas em sessão se necessário.

Quanto a última exigência fiscal mantida pela decisão recorrida, ou seja, “multa por ausência dos requisitos da fatura comercial”, no valor de R\$ 12,67 foi sustentada pelo voto condutor de fls. 102 a 104 que concluiu o seguinte:

“A cópia do documento anexado às fls.23, demonstra a ausência dos elementos de inclusão obrigatória, conforme taxativamente citados na descrição dos fatos, tal qual dispõe o art. 425 do Regulamento Aduaneiro. Nesse diapasão, não há reparos no feito fiscal, visto que a legislação tributária foi corretamente aplicada ao caso concreto.”

Ocorre, que a acusação fiscal inicial é de que a Recorrente não cumpriu as exigências estabelecidas no artigo 425, alínea “a”, “h”, “i” e “m” do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, que estão vinculadas à questão da falta de previsão de procedimento específico para os casos de triangulação comercial, o que fez a Recorrente apresentar somente uma fatura, por ocasião do despacho aduaneiro, mas diligenciou para que no corpo desta fatura fossem anotados os números do Certificado de Origem e da fatura originária correspondentes.

Contudo, para maior clareza ou para sanar de vez qualquer dúvida sobre esse processo, a verdade material é imprescindível e, portanto, deve o presente julgamento ser convertido em diligência para que a repartição de origem intime a Recorrente a trazer aos autos cópia da original fatura emitida pela empresa PDVSA (fornecedora) relacionada ao caso.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

Relatório

Complementando o relatório anterior, foi realizada a diligência nº. 0217600.2010-00107-0 para cumprimento da RESOLUÇÃO Nº. 3101-00.073 desse Conselho, que conforme relatório de diligência de fls. 173, a empresa recorrente, apresentou, através de comunicado TRIBUTÁRIO/REG-I/NO-PA-009/2010, cópia de fax da Invoice 60593-0 de 28/04/99 conforme fls. 172 referente a fatura original emitida pela PVSA referente ao Processo 10.209.000261/2004-89 DI nº 99/0366223-8.

É o relatório final.

VOTO

Contudo, complementando o voto já iniciado, entendo que com a realização da diligência, a verdade material imprescindível nesse processo ficou estabelecida e, portanto, reside razão a Recorrente, pois, o artigo 425 impõe regras voltadas para o “exportador” e, no caso a PFICO participou da importação na qualidade de simples “operadora”.

Diante de todo o exposto, voto pelo PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO pela improcedência da exigência do imposto e multa de que trata esse processo.

É como voto.

Relatora: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO